



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2013

Dispõe sobre o exercício das atividades dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, bem como aqueles que executam a limpeza de calçadas, sarjetas e calçadões, e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário.

Art. 3º São condições para o exercício das atividades previstas no artigo 1º:

I – ter completado dezoito anos;

II – ter concluído o ensino fundamental;

III – ser aprovado em curso especializado de formação profissional ministrado por entidade oficial ou credenciada, nos termos do regulamento;

IV – demonstrar destreza manual, educação no trato com as pessoas, senso de responsabilidade, controle emocional, atenção, equilíbrio físico, espírito de equipe, preparo físico, presteza e saber contornar situações adversas;

V – estar trajando colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VI – cumprir e exigir do empregador o cumprimento dos requisitos impostos pelas normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VII - cumprir e exigir do empregador o cumprimento dos requisitos impostos pelas normas do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do regulamento.

Art. 4º A duração de trabalho normal desses agentes não poderá ser superior a seis horas diárias, e trinta e seis semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 5º As atividades previstas no artigo 1º são consideradas insalubres, ficando assegurado aos que as exercem o pagamento de um adicional de quarenta por cento do salário.

Art. 5º O transporte dos agentes de coleta de resíduos em veículos destinados à de coleta de lixo só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém ignora a importância do trabalho dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, tanto para a saúde pública e bem-estar da sociedade, quanto para o saneamento básico de uma cidade e seu embelezamento.

A despeito de ser uma classe de trabalhadores imprescindível para o perfeito funcionamento dos centros urbanos, realizando suas atividades de forma árdua, sujeita a todos os tipos de intempéries climáticas, com mínimas condições de trabalho e exposta constantemente aos mais variados tipos de riscos e preconceitos, ela é muito pouco valorizada.

Por ser pouco valorizada, não só não recebe maiores investimentos governamentais, como também não é fiscalizada com a atenção de que é merecedora.

Segundo pesquisa feita para avaliar a função pulmonar de trabalhadores de empresa de limpeza pública, a atividade ocupacional dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas é considerada extenuante e está associada à exposição a poeiras orgânicas e substâncias tóxicas. Há uma correlação direta entre a exposição a poluentes e morbi-mortalidade. A legislação brasileira define que trabalhadores expostos a fatores, que podem levar à doenças, devem ser submetidos periodicamente a avaliações funcionais. Contudo, poucos são os estudos brasileiros que abordam a função pulmonar de garis.

O objetivo do estudo foi avaliar a função pulmonar de trabalhadores dessa empresa, onde foi realizado o exame de espirometria e aplicado um questionário contendo perguntas sobre hábitos de vida e saúde de 25 trabalhadores daquele estabelecimento. Resultado: houve alta incidência de distúrbio ventilatório obstrutivo entre os trabalhadores da SLU. E o que é pior: cem por cento dos entrevistados relataram nunca ter se realizado o exame de espirometria.¹

Segundo artigo publicado pelo jornal “Metro Brasília”, a dor é companheira inseparável desses trabalhadores, pois convivem com lesões nos pés e tornozelos e cortes nas mãos, em troca de um salário mínimo. No Distrito Federal, cerca de três mil cidadãos penduram-se, diariamente, nas traseiras dos caminhões que recolhem o lixo das cidades, sobretudo no período noturno. De acordo com o Código Brasileiro de Trânsito não poderia ocorrer esse tipo de transporte. Os órgãos públicos de fiscalização adotam uma política de tolerância e o resultado disso tudo é a grande incidência de acidentes.²

Nesse contexto, nossa proposta, ao regulamentar as atividades dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, pretende, ao menos em boa parte, reverter esse quadro e oferecer instrumentos que venham a preservar a integridade da saúde e da vida dessa laboriosa classe de trabalhadores.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei

.Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

¹ LINS-GONÇALVES Roberta*; AMORIM George J. A.; GONÇALVES Marcos; BRAGA Carolina M.: *Funcionalidade pulmonar em garis*; NBC - Periódico Científico do Núcleo de Biociências. Vol. 01, n.01, ago.2011, pág. 1.

² Metro Brasília: *Sem lei que os proteja, garis se arriscam agarrados em alças*: Brasília, 19/02/2013.

TÍTULO II

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 154. Em todos os locais de trabalho deverá ser respeitado o que neste capítulo se dispõe em relação à higiene e à segurança do trabalho.~~

~~Art. 154. Em todos os locais de trabalho deverá ser respeitado o que neste capítulo se dispõe em relação à segurança e higiene do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~Art. 155. A observância do disposto neste capítulo não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene ou à segurança e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou municípios em que existam as empresas e os respectivos estabelecimentos.~~

~~Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial poderá iniciar a sua atividade sem haverem sido previamente inspecionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.~~

~~Art. 155. A observância do disposto neste capítulo não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à segurança ou à higiene e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se localizem as empresas e os respectivos estabelecimentos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~Art. 156. Cabe ao Departamento Nacional do Trabalho, ou às Delegacias Regionais do Trabalho, mediante autorização expressa do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, supletivamente às autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste capítulo, competindo-lhes, nos limites das respectivas jurisdições:~~

~~a) estabelecer as normas detalhadas e aplicáveis a cada caso particular em que se desenvolvem os princípios estabelecidos neste capítulo;~~

~~b) determinar as obras e reparações que em qualquer local de trabalho se tornam exigíveis em virtude das disposições deste capítulo, aprovando-lhes os projetos e especificações;~~

~~c) fornecer os certificados que se tornem necessários, referentes ao cumprimento das obrigações impostas neste capítulo;~~

~~d) tomar, em geral, todas as medidas que a fiscalização torne indispensáveis.~~

~~Art. 156. Nas atividades perigosas, agressivas ou insalubres poderão ser exigidas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, além das medidas incluídas neste Capítulo, outras que levem em conta o caráter próprio da atividade. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 157. Todos os locais de trabalho deverão ter iluminação suficiente para que o trabalho possa ser executado sem perigo de acidente para o trabalhador e sem que haja prejuízo para o seu organismo.

Art. 157. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo compete ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT), às Delegacias Regionais do Trabalho e, supletivamente, mediante autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a outros órgãos federais, estaduais ou municipais. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 158. Os níveis de iluminamento serão fixados de acordo com o gênero de trabalho executado e levando em conta luminosidade exterior habitual na região.

Art. 158. Cabe especialmente ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

I - estabelecer normas referentes aos princípios constantes deste Capítulo; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

II - orientar a fiscalização da legislação concernente à segurança e higiene do trabalho; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

III - conhecer, em segunda e última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões preferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho em matéria de segurança e higiene do trabalho. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 158 - Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~Art. 159. De uma maneira geral serão fixados os seguintes iluminamentos mínimos:~~

~~I - Para trabalhos delicados (tais como gravura, tipografia fina, desenho, reljoaria, lapidação de pedras preciosas, revisão de imprensa e revestimento de tecidos) 150 a 400 luxes.~~

~~II - Para trabalhos que exigem menos riqueza de detalhes (tais como trabalhos mecânicos comuns) , 50 a 150 luxes;~~

~~Art. 159. Cabe especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~I - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparações que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~II - fornecer certificados referentes ao cumprimento das obrigações deste Capítulo: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~III - Para trabalhos rústicos (tais como matadouros, embalagens simples) 20 a 30 luxes.~~

~~Parágrafo único. Esses mínimos se referem, quer à iluminação natural, quer à artificial.~~

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 09/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:12115/2013